



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 19.2026.CPL.2265273.2026.019015

PROCESSO SEI N.º 2026.019015

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ N.º 01.319.640/0001-21. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO INTIMPESTIVO. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO. MANTER A DATA DE ABERTURA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta Pregoeira, com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, **DECIDE**:

a) embora intempestivo, **receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.319.640/0001-21, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.012/2026-CPL)**, cujo objeto consiste na *aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) computadores do tipo 1 - All in One, acompanhados de monitor auxiliar, com garantia e assistência técnica on-site pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados à modernização, ampliação e reposição do parque computacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas;*

b) no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que o esclarecimento prestado não importa alteração das especificações técnicas estabelecidas para o objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 23/09/2026, às 12h53, o Pedido de Esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.012/2026-CPL)**, pela empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.319.640/0001-21.

Em síntese, a empresa questionou a compatibilidade entre as especificações técnicas constantes do Termo de Referência nº 26.2026.DTIC.2247947.2026.019015 e o equipamento indicado como modelo de referência, especificamente quanto à exigência de conectividade sem fio compatível com o padrão Wi-Fi 7, bem como indagou se a Administração teria considerado, na pesquisa de preços, configuração compatível com as especificações atualmente estabelecidas no Termo de Referência, conforme abaixo colacionado:

Bom dia

(...)

Sei que o período de solicitar esclarecimentos já passou porém estava analisando o termo de referência do pregão eletrônico 40/2026 o qual me parece muito similar ao pregão 94.010/2024/MP/PGJ V4, ocorre que no pregão 94010/2024 o modelo de referencia se tratava do **Marca e modelo de referência: Lenovo ThinkCentre M70Q Gen5 Tiny + Lenovo Tiny-in-One TIO24**, sendo que no pregão atual 40/2026 temos a mesma marca e modelo Lenovo ThinkCentre M70Q Gen5 Tiny + Lenovo Tiny-in-One TIO24, entendo que se trata apenas de uma referência, porém tal modelo atende de forma integral o edital 94.010 porém o edital atual o mesmo não atende, pois se pede atualmente wi fi 7, entendemos que devemos seguir o termo de referencia, porém as cotações o qual foram solicitadas foram de acordo com as especificações do edital 94.010, como segue o recorte abaixo e em anexo.

(...)

Ocorre que o modelo de referência não atende, pois nenhum modelo da versão M70Q, portanto o modelo de referência induz ao erro e caso as cotações para valor estimado tenham sido baseadas em tal modelo o valor de referência não vai atender ao solicitado no edital devido a solicitação do Wi Fi 7

(...)

Minha dúvida é, se ofertamos o equipamento de referência, o mesmo será aceito? Tendo em vista que o equipamento não vai atender a solicitação do que diz respeito a rede sem fios WI FI 7?

Outra questão é, qual a possibilidade de se adicionar uma errata informando que será aceito equipamento com WI FI 6, uma vez que o modelo de referencia não possui Wi FI 7 como solicitado?

Contudo entendemos apesar do prazo de esclarecimentos já ter sido extrapolado, entendemos que tais questionamentos são necessários para que se possa ter um processo licitatório vantajoso para esta procuradoria.

Cordialmente,

Elias Júnior

GRUPO AJL

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi justamente conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização possível.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em exame. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item **22.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2026-CPL/MP/PGJ (PE N.º 94.012/2026-CPL)**, estipulando que:

22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o dia 22/09/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília),

exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações/esclarecimentos/avisos”.

(...)

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

(...)

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou a solicitação por e-mail após a **data e horário limites estabelecidos no Edital**. Portanto, a solicitação trazida a esta Pregoeira é **INTEMPESTIVA**.

Contudo, diante do questionamento de natureza eminentemente técnica, relacionado às especificações constantes do **Termo de Referência n.º 26.2026.DTIC.2247947.2026.019015**, e em atenção à **relevância da matéria e à necessidade de assegurar a adequada compreensão dos requisitos técnicos** estabelecidos no instrumento convocatório, o pedido foi submetido à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, unidade responsável pela definição e avaliação dos aspectos técnicos da contratação.

Sendo assim, passa-se à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório buscam alinhar-se estritamente aos princípios e às normas que disciplinam o procedimento licitatório, previstos na **Lei nº. 14.133/2021** e na **Constituição Federal de 1988**, bem como aos mais abalizados entendimentos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é necessário recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem se desviar da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, passam-se a expor as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Conforme consignado nesta Decisão, da análise das razões colacionadas, infere-se que as indagações suscitadas se referem a disposições expressamente previstas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **Termo de Referência N° 26.2026.DTIC.2247947.2026.019015**, que integra o **Anexo I do Edital do Pregão em epígrafe**, motivo pelo qual se solicitou manifestação técnica à equipe da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC** deste *Parquet*.

4.1. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

O setor técnico deste *Parquet* manifestou-se nos termos do **Parecer N° 7.2026.SIET.2264887.2026.019015**, da seguinte forma:

PARECER N° 7.2026.SIET.2264887.2026.019015

(...)

2. Da Análise Técnica

O questionamento apresentado parte da premissa de que o equipamento identificado durante a fase de planejamento estaria limitado à conectividade Wi-Fi 6 e, consequentemente, não atenderia ao requisito de **Wi-Fi 7** estabelecido no Termo de Referência.

Entretanto, a consulta à documentação técnica oficial disponibilizada pelo fabricante demonstra que essa premissa não se confirma.

A documentação **Product Specifications Reference - PSREF**, relativa à linha de equipamento analisada, apresenta diferentes possibilidades de configuração para a interface de rede sem fio, contemplando, entre as opções disponibilizadas pelo fabricante, configuração compatível com o padrão Wi-Fi 7 (IEEE 802.11be).

Cabe observar que a própria documentação do fabricante evidencia tratar-se de equipamento configurável, cujas características podem variar de acordo com a configuração selecionada. O **PSREF** esclarece, inclusive, que determinados recursos relacionados no documento estão disponíveis apenas para modelos selecionados, devendo ser considerada a configuração específica do equipamento.

Dessa forma, a identificação de determinada configuração comercial do equipamento contendo interface de rede sem fio compatível com padrão anterior **não permite concluir que o modelo esteja limitado a essa tecnologia**, tampouco que seja incapaz de atender ao requisito estabelecido pela Administração.

Ao contrário, a documentação técnica oficial do fabricante demonstra a

existência, para a linha de equipamento analisada, de configuração **compatível** com o padrão Wi-Fi 7 exigido no Termo de Referência.

Nesse contexto, compete ao interessado, quando da formulação de sua proposta, **verificar na documentação técnica oficial do fabricante a configuração do equipamento capaz de atender integralmente às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório**, não cabendo à Administração indicar componentes, opcionais ou combinações específicas a serem adotados pelo licitante para composição da solução ofertada.

Importa destacar, ainda, que as especificações constantes do Termo de Referência estabelecem requisitos técnicos mínimos da solução pretendida, cabendo aos licitantes selecionar, dentre os produtos e configurações disponíveis no mercado, aqueles que satisfaçam integralmente às condições estabelecidas para a contratação.

Assim, o fato de determinada configuração consultada pela interessada possuir padrão de conectividade distinto não evidencia inconsistência da especificação técnica, uma vez que a documentação oficial do próprio fabricante demonstra a disponibilidade de configuração compatível com o requisito questionado.

Do mesmo modo, **não se sustenta, apenas com base no argumento apresentado, a conclusão de que a pesquisa de preços que subsidiou o planejamento da contratação tenha considerado equipamento incompatível com as especificações estabelecidas.**

Conforme demonstrado, o equipamento considerado na pesquisa admite diferentes configurações de conectividade sem fio, inclusive configuração compatível com o padrão Wi-Fi 7 (IEEE 802.11be) exigido no Termo de Referência. A identificação, pela interessada, de configuração distinta do mesmo equipamento, dotada de Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E, não constitui, por si só, evidência de erro na pesquisa realizada.

Eventual divergência na pesquisa de preços pressuporia a demonstração de que os valores utilizados na estimativa corresponderam, efetivamente, a configurações que não atendem aos requisitos mínimos definidos para a contratação, o que não decorre da simples existência de outras configurações do mesmo equipamento no mercado.

Portanto, os elementos apresentados no pedido de esclarecimento não evidenciam inconsistência na estimativa de preços nem constituem, por si só, fundamento para sua revisão.

3. Conclusão

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente técnico, conclui-se que:

- a) a documentação técnica oficial do fabricante demonstra a existência de configuração do equipamento analisado compatível com o padrão Wi-Fi 7 (IEEE 802.11be) exigido no Termo de Referência;
- b) a existência de outras configurações do mesmo equipamento dotadas de Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E não demonstra incompatibilidade com o requisito estabelecido, considerando a natureza configurável da solução;
- c) **não se identifica necessidade de alteração do Termo de Referência quanto ao requisito de conectividade sem fio Wi-Fi 7;**
- d) os elementos apresentados pela interessada **não** demonstram que a pesquisa de preços tenha considerado configuração incompatível com as especificações mínimas da contratação, não se identificando, pelo fundamento suscitado, necessidade de revisão da estimativa; e
- e) cabe ao licitante assegurar que o equipamento efetivamente ofertado, considerada sua configuração completa, atenda a todos os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, comprovando esse atendimento pelos meios previstos no instrumento convocatório.

Quanto à intempestividade do pedido de esclarecimento e aos seus

eventuais efeitos no procedimento licitatório, por se tratar de matéria de natureza procedimental, entende-se que sua apreciação compete à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**.

É o parecer.

Manaus, 24 de setembro de 2026.

WALESKA GRACIEME ANDRADE MARQUES DE OLIVEIRA

Agente Técnico - Analista de Banco de Dados

FRANCISCO ELVISLÂNIO PEREIRA

Agente de Apoio

4.2. DO MÉRITO

Examinadas as informações constantes dos autos, observa-se que o posicionamento técnico firmado pela **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC** aborda de forma suficiente os questionamentos formulados pela empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.319.640/0001-21, elucidando-os com clareza e objetividade, à luz das disposições do Instrumento Convocatório.

Com relação às **características do produto indicado como modelo de referência**, "*a documentação **Product Specifications Reference - PSREF**, relativa à linha de equipamento analisada, apresenta diferentes possibilidades de configuração para a interface de rede sem fio, contemplando, entre as opções disponibilizadas pelo fabricante, configuração compatível com o padrão Wi-Fi 7 (IEEE 802.11be).*"

Desse modo, a indicação do modelo de referência não deve ser interpretada como autorização para a oferta de qualquer configuração comercial daquele equipamento, independentemente das demais exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, o equipamento efetivamente ofertado deverá atender integralmente às especificações mínimas previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto ao requisito de conectividade sem fio.

Nesse sentido, compete a cada licitante, na formulação de sua proposta, verificar a configuração específica do equipamento que pretende ofertar e comprovar seu atendimento às exigências editalícias, não sendo suficiente a mera correspondência da marca e do modelo de referência.

No que tange à eventual **fragilidade da pesquisa de mercado** realizada por setor específico deste Órgão Ministerial e que subsidiou o planejamento da contratação, os argumentos apresentados pela empresa foram superados pela DTIC, haja vista que foi realizada com base nas especificações apresentadas no **Termo de Referência Nº 26.2026.DTIC.2247947.2026.019015**, constante do Anexo I do Pregão Eletrônico n.º 40/2026-CPL/MP/PGJ.

Assim, não se vislumbra a necessidade de retificação do instrumento convocatório, tampouco de alteração do cronograma do certame, uma vez que não foram identificadas inconsistências aptas a comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, esta Pregoeira considera esclarecidos os questionamentos, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando regular prosseguimento ao certame, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Feitas tais considerações, passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, esta Pregoeira, embora intempestiva, **recebe e conhece** da solicitação protocolada pela empresa **AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.319.640/0001-21, para, no mérito, **considerar respondidos e esclarecidos os questionamentos formulados.**

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data originalmente prevista, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 24 de setembro de 2026.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

Pregoeira - Portaria n.º 1064/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/09/2026, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2265273** e o código CRC **6F1126E2**.